



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DO DEPUTADO RICARDO BARBOSA**

PROJETO DE LEI _____ 2.752 _____ DE 2021

Institui a Política Estadual de Atenção Social e Saúde Mental às Crianças e Adolescentes, que se tornaram órfãos devido à pandemia causada pela Covid-19.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Estado da Paraíba, a Política Estadual de Atenção Social e Saúde Mental às Crianças e Adolescentes, que se tornaram órfãos, devido à pandemia causada pela Covid-19.

Art. 2º - O serviço de que trata esta Lei destina-se ao atendimento social e psicológico das crianças e adolescentes, como também aos familiares, tendo a finalidade de promover atenção psicológica e social daqueles que se tornaram vulneráveis com o falecimento de seus genitores ou cuidadores, os quais tenham como causa do óbito o Coronavírus.

Art. 3º - Para execução das ações e serviços oferecidos no âmbito desta Política, serão utilizados os recursos humanos e materiais que, de forma direta ou indireta, já estejam à disposição do SUS, além de outros que poderão ser contratados para essa finalidade específica.

Art. 4º - As ações e serviços oferecidos no âmbito desta Política serão executados por programas já implementados pelos órgãos responsáveis, além de outros que poderão ser providenciados para essa finalidade específica.

Art. 5º - No âmbito de atendimento as Políticas instituídas por esta Lei serão realizadas campanhas a cerca da importância da assistência à saúde mental e social das crianças e adolescentes, que se tornaram órfãos, devido à pandemia causada pela Covid-19, e que necessitem deste atendimento.

Art. 6º - O Serviço oferecido será implementado mediante as seguintes ações:

I - acolhimento e inclusão imediata pelos órgãos de proteção e defesa da criança e adolescente, após o momento de acontecimento da situação de vulnerabilidade, prestando as orientações necessárias sobre as condições de orfandade, e suas especificidades;

II - informações gerais aos familiares à respeito dos serviços públicos de saúde mental disponíveis para acompanhamento psicológico das crianças e adolescentes, e estendidos aos familiares;

III - implantação de ações que integrem o atendimento e apoio a saúde mental e assistência social, fomentando o acolhimento dessas crianças e adolescentes por seus familiares, ou pessoas com vínculo afetivo, para que se forneçam a proteção necessária evitando situações de risco para os que se tornaram órfãos.

Art. 7º - No âmbito do Serviço de que trata esta Lei, poderá ser implantado um sistema de cooperação entre os diversos setores do poder público e organizações da sociedade afins, para a prestação de informações ao público à respeito das políticas de atendimento e medidas a serem seguidas para auxílio e proteção dos direitos da criança e adolescentes.

Art. 8º - O Poder Executivo, se necessário, editará normas complementares para a regulamentação desta Lei.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 22 de Abril 2021.



RICARDO BARBOSA
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Preliminarmente cabe apontar que a presente iniciativa parlamentar não fere o art. 61 da Constituição Federal, não adentrando a esfera de competência exclusiva do Poder Executivo, vez que o projeto não cria, ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública Estadual, mas sim estabelece diretrizes gerais para o Poder Executivo operacionalizar a atribuição do Órgão Público de assistência ao segmento - podendo por meio desta lei, efetivar-se os direitos sociais das crianças e adolescentes órfãos, frente ao grave problema da pandemia do coronavírus.

Isto posto, sobrelevo que no contexto atual as variantes da Covid-19 se apresentam cada vez mais agressivas em nosso país, somando ao devastador índice de mortalidade, que já somam 381 mil mortes, sendo 6.549 deste somente no Estado da Paraíba.

A letalidade da Covid-19 também atinge gestante e puérperas, além de pais e tutores legais de crianças, adolescentes e pessoas com deficiência ou necessidades especiais.

O cenário assustador devasta famílias e deixa órfãos que necessitam de cuidados, desta forma a Política Estadual de Atenção Social e Saúde Mental às Crianças e Adolescentes que se tornaram órfãos, devido à pandemia causada pela Covid-19, se apresenta como importante instrumento no entendimento e apoio social.

O que não podemos, no entanto, é ignorar a situação de orfandade causada pela pandemia, e aqui buscamos desenvolver uma política estadual que promova a proteção e apoio psicológica e social daqueles que se tornaram vulneráveis com o falecimento de seus genitores ou provedores.

Destaco assim que esta propositura busca uma efetiva organização do estado para atender as crianças e jovens que diante dos traumas causados pela perda estarrecedora, necessitarão de cuidados sociais e psicológicos.

O atendimento desta Política, será realizado a partir de estratégias que garantam a abordagem ética e eficaz das questões relacionadas às consequências da orfandade, em decorrência da Covid-19, para aqueles que procurarem auxílio profissional. É parte integrante da Política instituída por este Projeto de Lei a realização de campanhas de conscientização acerca da importância da assistência social e à saúde mental dessas crianças e adolescentes, que necessitem deste tipo de atendimento, com ênfase na importância do amparo dos menores de idade por outros familiares ou pessoas da comunidade com as quais já tenham vínculos afetivos, evitando assim que sejam encaminhadas para serviços de acolhimento.

Por esta razão, venho por solicitar o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 22 de Abril de 2021.



RICARDO BARBOSA
Deputado Estadual

